



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 64, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024.

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, REDAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS E DETERMINA A PADRONIZAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos no Município de Dois Córregos obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Art. 2° Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - emenda à Lei Orgânica Municipal: ato normativo primário destinado à modificação da Lei Orgânica do Município, sendo votado em dois turnos, aprovado por dois terços dos Vereadores e promulgado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - lei complementar: ato normativo primário adotado para disciplinar assuntos específicos, conforme determinação expressa da Lei Orgânica do Município, sendo aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sancionado e promulgado pelo Prefeito;

III - lei ordinária: ato normativo primário adotado para disciplinar assuntos gerais e abstratos, cuja reserva não seja de lei complementar, sendo aprovado pela maioria simples dos Vereadores, sancionado e promulgado pelo Prefeito;

IV - resolução legislativa e decreto legislativo: atos normativos primários, este normalmente de efeitos externos e aquela de efeitos internos, adotados para disciplinar matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, não estando sujeitos à sanção do Prefeito, sendo promulgados pela Presidência da Câmara.

§ 1º Os atos normativos secundários, assim considerados aqueles que não inovam no ordenamento jurídico, são adotados para regulamentar, cumprir e dar efetividade aos atos normativos primários mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo, bem como para a prática de atos privativos de competência administrativa, conforme determinado na Lei Orgânica Municipal, sendo vedado em qualquer hipótese a inovação legislativa.

§ 2º São considerados atos normativos secundários os decretos municipais, as portarias, os atos da Presidência da Câmara e os atos da Mesa Diretora.

Art. 3º Os atos normativos primários serão numerados em séries distintas, sem renovação anual e em ordem cronológica e os secundários, conforme determinado na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Na numeração serão observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica seguirão sua numeração iniciada a partir da data de promulgação oficial da Lei Orgânica Municipal;

II - as leis complementares, leis ordinárias, resoluções legislativas e decretos legislativos seguirão numeração sequencial em continuidade ao primeiro ato normativo da mesma espécie editado no Município.

Art. 4º As propostas de emendas à Lei Orgânica e os projetos referentes às leis complementares, às leis ordinárias, às resoluções legislativas e aos decretos legislativos serão numerados sequencialmente em séries distintas, com renovação anual.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 5º Os atos normativos primários serão estruturados em três partes básicas:

I - parte preliminar, que consiste em:

a) epígrafe;

b) ementa;

c) preâmbulo; e

d) enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - parte normativa, que diz respeito ao texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, que compreende:

a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação da parte normativa;

b) as disposições transitórias, quando couber;

c) a cláusula de vigência;

d) a cláusula de revogação, quando couber; e

e) o fecho, que compreende o local, a data e a assinatura.

Art. 6º A epígrafe atribui identificação singular à lei e é formada pelo título designativo da espécie normativa, pela numeração respectiva e pela data da promulgação, obedecendo o seguinte:

I - caracteres maiúsculos em negrito;

II - fonte arial com tamanho doze; e

III - alinhamento centralizado.

Parágrafo único. Nos projetos, a data conterà apenas o ano.

Art. 7º A ementa, que compreende a síntese da matéria contida na proposição, deve ser grafada por meio de caracteres que a realcem e a explicitem e, de modo claro e conciso, expor o objeto da lei, obedecendo o seguinte:

I - caracteres minúsculos em negrito;

II - fonte arial com tamanho doze;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

III - alinhamento à direita da folha, com recuo de sete centímetros e meio à esquerda; e

IV - com ponto final ao término.

Parágrafo único. Fica vedado o uso da expressão "e dá outras providências", pela técnica legislativa, considerando que cada norma deve versar somente sobre um único objeto.

Art. 8º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, obedecendo o seguinte:

I - caracteres maiúsculos na identificação e minúsculos no restante;

II - fonte arial com tamanho doze;

III - com alinhamento justificado;

IV - sem recuo à esquerda; e

V - com dois pontos ao término.

Art. 9º O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato normativo e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - cada ato normativo tratará de um único objeto;

II - não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação do ato normativo será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um mesmo ato normativo, exceto quando o subsequente se destine a complementar ato normativo considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa.

Art. 10. A vigência do ato normativo será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dele se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as normas de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das normas que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente.

§ 2º Para estabelecer a *vacatio legis*, serão considerados:

I - o prazo necessário para amplo conhecimento pelos destinatários;

II - o tempo necessário à adaptação da administração pública e dos particulares aos novos procedimentos, regras e exigências;

III - o período do mês, do ano ou da semana mais adequado para a adaptação às novas regras.

§ 3º Nas hipóteses de *vacatio legis*, o primeiro dia do mês será utilizado, preferencialmente, como data de entrada em vigor de atos normativos.

§ 4º Para a data de entrada em vigor de atos normativos que tratem de organização administrativa, serão priorizados os dias úteis.

§ 5º As normas que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor depois de decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

§ 6º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais que serão revogadas.

§ 7º A enumeração a que se refere o § 6º deste artigo far-se-á por meio de incisos ou desdobramentos subsequentes quando se tratar de mais de uma lei ou dispositivos a serem revogados.

Seção II

Da Articulação e da Redação dos Atos Normativos

Art. 11. Os textos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste ponto, sendo que o texto iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos, os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste ponto, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "Parágrafo único" por extenso, sendo que seu texto iniciará com letra maiúscula e terminará com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois pontos;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos seguidos de hífen, o qual é separado do algarismo e do texto por um espaço em branco, sendo que o texto será iniciado com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e deverá terminar com:

a) ponto e vírgula;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas;
e
c) ponto, caso seja o último;

V - as alíneas serão representadas por letras minúsculas seguindo o alfabeto e acompanhada de parêntese, sendo que o seu texto se inicia com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto e vírgula;
b) dois pontos, quando se desdobrar em itens;
e
c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

VI - itens serão representados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco e seu texto deverá ser iniciado com letra minúscula, salvo quando se tratar de nome próprio, e terminar com:

- a) ponto e vírgula; e
b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

VII - o agrupamento de artigos poderá constituir subseções; o de subseções, a seção; o de seções, o capítulo; o de capítulos, o título; o de títulos, o livro e o de livros, a parte;

VIII - os capítulos, títulos, livros e partes serão grafados em letras maiúsculas em negrito e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em parte geral e parte especial ou serem subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso, sendo grafados de forma centralizada;

IX - as subseções e seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas em negrito e de forma centralizada;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

X - a composição prevista no inciso VIII poderá também compreender agrupamentos em disposições preliminares, gerais, finais ou transitórias, conforme necessário;

XI - a composição a que se refere o inciso VIII poderá ser acompanhada do respectivo título designativo do agrupamento, precedido das expressões, "da(s), do(s)" ou equivalentes.

Art. 12. Para a formatação do texto do ato normativo, utiliza-se:

I - fonte arial com tamanho doze;

II - margem lateral esquerda de três centímetros de largura;

III - margem lateral direita de um centímetro e meio de largura;

IV - espaçamento em um e meio entre linhas;

V - espaçamento de doze pontos entre um artigo e outro;

VI - recuo à esquerda de um centímetro e meio na primeira linha de cada dispositivo;

VII - recuo à esquerda de dois centímetros e meio nos textos que correspondam a alterações no corpo de outros atos normativos;

VIII - acréscimo de uma linha em branco antes e após a epígrafe, a ementa e o preâmbulo, bem como antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção;

IX - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

X - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em *itálico*, sendo vedado o uso de texto sublinhado, tachado ou colorido;

XI - o cabeçalho e o rodapé poderão ser utilizados para expor apenas as seguintes informações:

- a) brasão do Município;
- b) identificação e informações básicas do órgão; e
- c) referências objetivas à legislatura, à sessão legislativa e à epígrafe do ato normativo.

Parágrafo único. O nome e a assinatura da autoridade competente não ficarão isolados do texto normativo em hipótese alguma, sendo autorizadas adequações necessárias ao gerenciamento da situação.

Art. 13. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para este propósito, as seguintes normas:

- I** - para a obtenção de clareza:
 - a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se está legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;
 - c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
 - d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente; e
 - e) usar os recursos de pontuação de forma adequada, evitando os abusos de caráter estilístico;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

II - para a obtenção da precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;

b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado entre parênteses;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes; e

h) usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem a conjunção "e", se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa, ou a conjunção "ou", se a sequência de dispositivos for alternativa;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

- c) restringir o texto do dispositivo a apenas um período;
- d) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; e
- e) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Das Alterações

Art. 14. A alteração dos atos normativos será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso VII do art. 11 desta Lei, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado", "vetado" ou "declarado inconstitucional";



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, o disposto na alínea "b", inciso III, deste artigo;

d) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem a necessária especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

e) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado deverão ser substituídos por linha pontilhada, observando-se o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do *caput*, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;

2. no caso de manutenção do texto do *caput* e dos dispositivos subsequentes, duas linhas pontilhadas serão empregadas, qualquer que seja o número de dispositivos mantidos, e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;

3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere;

4. a inexistência de linha pontilhada não dispensa a revogação expressa, quando o caso; e

5. o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Seção IV

Da Consolidação das Leis

Art. 15. As leis municipais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo, em seu todo, a Consolidação da Legislação do Município.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à Consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original das leis consolidadas, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI - atualização do valor de multas ou penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII - homogeneização terminológica do texto;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

X - supressão de dispositivos não recepcionados pela Constituição;

XI - declaração expressa de revogação de dispositivos tacitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 16. Para a consolidação de que trata o art. 15 desta Lei, os Poderes Executivo ou Legislativo procederão ao levantamento da legislação municipal em vigor e formularão projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou tacitamente revogados.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser utilizada também para a declaração de revogação de leis e dispositivos tacitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontrem-se completamente prejudicadas e para a inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A eventual inexatidão formal de ato normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui justificativa válida para o seu descumprimento.

Art. 18. O termo "dispositivo" mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor depois de decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Secretaria de Administração do Município de Dois Córregos, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e quatro.

RUY DIOMEDES Assinado de forma
FAVARO:26686 digital por RUY
107883 DIOMEDES
FAVARO:26686107883

RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.

JOSE APARECIDO Assinado de forma
VOLTOLIM:01551 digital por JOSE
913810 APARECIDO
VOLTOLIM:01551913810

JOSÉ APARECIDO VOLTOLIM
- Secretário de Administração -

**Projeto de Lei de autoria do Vereador Vinicius de Oliveira
Gonçalves (Republicanos)**